

CONSULTORIA JURIDICA - UVESP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 175/2025 – Institui o Programa “Zerão Ativo” no Município de Mogi Mirim

Consultor Jurídico: João Batista Costa – OAB/SP 108.200

Solicitante: Gabinete do Vereador Wagner Ricardo Pereira

I – RELATÓRIO

Trata-se de análise técnica e jurídica do Projeto de Lei nº 175/2025, que institui o Programa “Zerão Ativo”, destinando trecho da Avenida Luiz Gonzaga de Amoedo Campos, no Complexo Lavapés – Zerão, para atividades comunitárias, culturais, esportivas e recreativas aos domingos e feriados, com interrupção temporária do trânsito e regulamentação de ações voltadas ao lazer, cultura e saúde da população.

A presente análise deverá considerar:

Impacto da proposta ao Município

Efetividade e viabilidade da implementação do programa

Necessidade de regulamentação executiva

Avaliação de constitucionalidade, legalidade e eventual vício de iniciativa

Conformidade com orientações e entendimentos do TCESP

II – DO EXAME DA COMPETÊNCIA E DO VÍCIO DE INICIATIVA

1. Competência legislativa

O projeto trata:

de uso do espaço público,

promoção de atividades culturais, esportivas e recreativas,

ações de saúde, mobilidade, convivência social e

interrupção temporária de trânsito.

Esses temas se enquadram como matéria de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição Federal, sendo de competência legislativa municipal.

2. Iniciativa legislativa

É indispensável verificar se o projeto invade matéria de competência privativa do Executivo, o que seria gerador de vício.

De acordo com o art. 61, §1º da CF e os dispositivos paralelos da Lei Orgânica Municipal, são de iniciativa exclusiva do Prefeito as normas que:

tratam de estrutura administrativa;

tratam de organização de órgãos da administração pública;

criem cargos, funções ou aumentem despesas sem previsão;

interfiram diretamente na rotina administrativa dos órgãos.

NO PRESENTE CASO:

O PL não cria cargos, não aumenta despesas obrigatórias, não altera estrutura de Secretarias, e não impõe obrigações administrativas específicas ao Executivo além daquelas de natureza programática.

Ele apenas autoriza e institui diretrizes gerais do programa, deixando ao Poder Executivo o papel de:

- regulamentar;**
- operacionalizar;**
- definir meios;**
- organizar a logística;**
- editar atos administrativos.**

Isso está totalmente alinhado ao entendimento do TCESP, que recomenda que leis de iniciativa parlamentar:

- ✓ não gerem obrigações diretas ao Executivo sem previsão orçamentária,**
- ✓ não criem estruturas administrativas,**
- ✓ não aumentem despesas permanentes,**
- ✓ não criem cargos ou organizem órgãos.**

O projeto não incorre nessas hipóteses, portanto não há vício de iniciativa.

III – ANÁLISE DA LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE

- O programa trata de políticas públicas de:
- esporte;**
 - lazer;**

- cultura;**
- convivência comunitária;**
- mobilidade urbana;**
- saúde preventiva.**

Essas áreas são reconhecidamente de competência comum entre Executivo e Legislativo municipal.

Não há violação à Constituição Federal, à Constituição Estadual nem à Lei Orgânica do Município.

Interrupção de trânsito

A Lei permite interrupção temporária para execução das atividades — e deixa claro que:

A interdição depende de autorização do órgão competente;

A decisão técnica permanece com o Executivo.

Logo, não há interferência indevida no poder discricionário do Executivo, o que preserva a legalidade.

IV – IMPACTO DA PROPOSTA NO MUNICÍPIO

O projeto tem impactos positivos:

1. Saúde pública

A proposta contribui para o incentivo à atividade física e ao combate ao sedentarismo, integrando-se aos princípios de prevenção do SUS (art. 196 CF).

2. Cultura e lazer

Promove ocupação saudável de espaços públicos, ampliando o acesso à cultura, arte e convivência social.

3. Mobilidade urbana

Estimula mobilidade ativa e priorização do pedestre, diretriz moderna adotada em grandes cidades e recomendada por políticas urbanas sustentáveis.

4. Segurança e socialização

A presença de famílias, crianças e idosos em atividades ao ar livre aumenta sensação de segurança e fortalece o vínculo comunitário.

5. Gestão pública eficiente

O programa é de baixo custo, não cria estruturas permanentes e pode ser implementado utilizando servidores e meios já existentes.

O TCESP recomenda políticas públicas de alto retorno social com baixo impacto financeiro, o que se enquadra perfeitamente no caso.

V – EFETIVIDADE DO PROGRAMA E SUA VIABILIDADE

O programa é operacionalizável, mas depende de regulamentação executiva para:

- definir horários específicos;**
- disciplinar interdições;**
- coordenar a segurança;**
- organizar logística de trânsito;**
- estabelecer regras de participação;**
- autorizar eventos e uso do espaço.**

O projeto corretamente atribui ao Executivo essas funções, o que garante sua efetividade prática.

VI – NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO

O art. 3º já prevê que a interdição dependerá de documento de autorização do órgão competente.

Recomenda-se incluir — ou reforçar — autorização para que o Executivo regulamente a matéria via decreto.

Sugestão técnica:

Adicionar um artigo final:

“Art. X – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de até 90 dias.”

Isso atende recomendações do TCESP para evitar leis de baixa aplicabilidade.

VII – ADEQUAÇÕES SUGERIDAS PARA APRIMORAR O TEXTO

- ✓ Inserir norma expressa de regulamentação
- ✓ Deixar claro que a participação de Secretarias é facultativa e dependerá de disponibilidade administrativa
- ✓ Harmonizar a redação com o Plano Diretor (quando aplicável)
- ✓ Prever que a autorização de interdição deve observar normas de trânsito e segurança
- ✓ Incluir previsão de parceria com entidades civis sem impor obrigações ao Executivo

VIII – CONCLUSÃO

Diante de toda a análise realizada, este Consultor Jurídico da UVESP entende que:

O Projeto de Lei nº 175/2025 é constitucional e legal.

Não apresenta vício de iniciativa, pois trata de diretrizes e políticas públicas, sem criar despesas obrigatórias ou alterar a estrutura administrativa.

É compatível com o interesse local e com as competências legislativas do Município.

Atende às diretrizes de responsabilidade e razoabilidade indicadas pelo TCESP, por ter alto impacto social e baixo custo.

Sugere-se apenas inserção de dispositivo de regulamentação e ajustes de clareza para garantir a efetividade.

Assim, opina-se favoravelmente à tramitação e aprovação do projeto, ressalvadas as recomendações deste parecer.

IX – PARECER

Pela constitucionalidade, legalidade e regular tramitação do Projeto de Lei nº 175/2025, com recomendações de ajustes técnicos.

Parecer que submeto à consideração da autoridade solicitante.

Este é meu parecer s.m.j..

Departamento Jurídico, 02 de Dezembro de 2025.

**João Batista Costa
Consultor Jurídico UVESP**